

A. I. N° - 232199.1103/12-5  
AUTUADO - KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
AUTUANTE - FÁBIO RAMOS BARBOSA  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 12.03.2014

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0012-02/14**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** Provada a ocorrência do fato gerador, cabe ao contribuinte o ônus processual de evidenciar a quitação do ICMS. As inconsistências verificadas no documento de arrecadação são de tal monta que impedem a sua vinculação ao imposto lançado na NF-e. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/11/2012, exige ICMS no valor de R\$25.028,23 em decorrência da seguinte infração:

Infração 01: Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Constam dos autos: TERMO DE OCORRÊNCIA FISCAL (folhas 05 e 06); Demonstrativo “Planilha – para cálculo do ICMS da antecipação tributária” (folha 11); cópias do DANFE da NFe 000171641 (folhas 12 a 16); cópia da GNRE (folha 17); cópia da autenticação bancária do Banco do Brasil (folha 18); cópia do extrato “INC” (folha 22); cópia de telas do sistema de arrecadação da SEFAZ/BA (folhas 23 a 27); Impugnação (folhas 56 a 109); informação fiscal (folhas 115 a 118); Solicitação de diligência por parte da 3<sup>a</sup> JJF (folha 126); Atendimento à diligência (folha 129); Manifestação do contribuinte (folhas 135 a 163); 2<sup>a</sup> informação fiscal (folhas 167 a 170).

A autuada apresenta impugnação (folhas 56 a 109), na qual se insurge contra o lançamento efetuado pela fiscalização, apresentando as razões a seguir descritas.

Afirma, a Impugnante, que, na qualidade de sujeito passivo, está amparada pelo instituto da substituição tributária e, dessa forma, não deixou de efetuar o recolhimento do ICMS retido, como quer fazer crer o agente autuante. Para comprovação do seu ponto de vista, acosta ao processo, documentos que supostamente comprovariam que a autuada emitiu em 08/11/2012 a Nota Fiscal n° 000171641 com a relação de todos os produtos que seriam enviados para o contribuinte V.S. Distribuidora Ltda., bem como com o valor do ICMS substituição. Após emitir a nota fiscal, assegura que efetuou o recolhimento do ICMS substituição no montante de R\$ 25.306,71 (vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e setenta e um centavos), conforme faz prova a guia e comprovante de pagamento anexados.

Narra que, no momento em que fez o lançamento do código de barras da GNRE Bahia para pagamento eletrônico, esqueceu de informar os dígitos constantes desse código de barras, o que ocasionou o vínculo desse pagamento a outro contribuinte de inscrição estadual n° 59.163.475. Informa que o contribuinte de inscrição estadual n° 59.263.475, vinculado ao recolhimento do GNRE, é a empresa Distribuidora de Armarinhos BH Ltda., CNPJ n° 05.511.338/0001-00.

Destaca, ainda, que essa operação ocorreu no mês de novembro de 2012 e nesse período não ocorreram registros de saídas no Livro da Impugnante com o cliente de inscrição estadual

mencionado, conforme se verifica no livro registro de saída e relação de clientes da Impugnante, cuja cópia acosta em meio magnético.

Alega ter agido dentro do que prevê a legislação, ou seja, efetuou a venda das mercadorias, emitiu a nota fiscal eletrônica e efetuou o recolhimento do ICMS substituição tributária. Afirma que, ao contrário do entendimento da autoridade autuante, em momento algum teve a intenção de burlar o Fisco, caso tivesse, não teria efetuado o pagamento da GNRE.

Informa que o que ocorreu, de fato, foi um mero equívoco ao lançar o código de barras para pagamento da guia, vinculando outro contribuinte. Todavia o recolhimento foi efetuado, mesmo que de forma equivocada e comprovado pelo Livro de Registro de Saída referente ao mês de novembro de 2012 que a Impugnante não teve nenhuma operação com esse contribuinte que foi vinculado equivocadamente ao recolhimento do GNRE.

Assim, defende que, mesmo de forma equivocada, agiu de boa-fé, efetuando o recolhimento da GNRE Bahia, e que dessa forma não pode ser punida por algo que não cometeu e muito menos por fraude.

Em relação ao instituto da fraude, afirma que o legislador exige que a conduta fraudulenta tenha a pretensão de suprimir, reduzir, ou postergar “imposto devido” em função da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Corroborando o dito, em momento algum em sua conduta teve a intenção de fraudar o Fisco, pois conforme já mencionado, não houve a redução ou postergação do recolhimento do imposto, mas tão somente um mero equívoco no lançamento do código de barras que acabou por vincular outro contribuinte.

Sustenta, por isso, que, mesmo diante do equívoco ocorrido no momento do recolhimento da GNRE, não houve lesão ou prejuízo ao Fisco, pois o valor devido foi recolhido e encontra-se em poder dos cofres públicos. E questiona, como pode o Fisco afirmar que a Impugnante agiu com o intuito de fraudar o Fisco? Com base em que provas concluiu dessa forma? Afirma que a prova que existe nos autos é justamente contrária a conduta de lesar o Fisco.

Ensina que a fraude consiste em uma conduta comissiva ou omissiva praticada com o propósito específico de encobrir a ocorrência do fato gerador da obrigação principal através da prática de ato jurídico diverso, de modo a pagar menos tributo ou postergar-lhe o recolhimento. Nessa linha, a caracterização da fraude pressupõe o dolo, ou seja, a vontade do contribuinte de executar o ato e de produzir um determinado resultado. Ressalta que a demonstração do dolo na conduta do agente fraudador deve ser sustentada por elementos fáticos e não por decorrência de presunções. Isto decorre da importância conferida pela Constituição Federal de 1988 à propriedade, alçada ao status de direito fundamental irrevogável, inscrito no art. 5º da Carta Maior.

Por fim, por todos os argumentos trazidos e todos os documentos acostados ao presente, conclui que não há que falar em falta de recolhimento do imposto tampouco em intuito de fraude. Dessa forma, requer que sejam reconhecidas as suas razões e, via de consequência, cancelada a imposição supra.

Consoante descrito no auto de infração, afirma que a presente lide reporta-se a retenção de ICMS sobre diversas mercadorias e a consignação do valor do ICMS da substituição tributária no valor total da operação. E ainda, a imputação de simulação de regularidade e intuito de fraude. Diante disso, defende que não se pode deixar de apontar que o processo administrativo fiscal deve ser pautado com base na verdade material. Ou seja, no caso em questão, a empresa, após ser contatada pelo Fisco, enviou a GNRE e comprovante bancário referente a essa operação. Ocorre que, após diligência, a autoridade autuante verificou que referida GNRE era de outra operação e que estava apropriada por outro contribuinte, o que levou o Fisco a autuar a Impugnante por fraude.

Conforme mencionado anteriormente, alega que a Impugnante cometeu um equívoco no momento de lançar o código de barras para pagamento, ocasionando o pagamento para outro

contribuinte. Assim entende que, no processo administrativo, o julgador deve buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. Nesse sentido, a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Cita Reginaldo de França, Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, José Artur Lima Gonçalves, Márcio Severo Marques e Odete Medauar para respaldar a idéia de que é função precípua da fiscalização a busca pela verdade material. Tais doutrinadores, afirma, consideram que o objetivo da fiscalização é apurar os fatos concretos ocorridos de forma a possibilitar a correta aplicação da tributação ou da verificação do direito creditório. Sendo possível a apuração da verdade concreta pelos documentos apresentados pelo contribuinte, mesmo que estes não sejam os desejáveis em consonância estrita com a lei tributária, e vislumbrando-se o correto recolhimento dos tributos aplicáveis, não teria sentido a atividade fiscalizatória efetuar outra conclusão que não aquelas específicas para o caso por ela analisado.

Menciona, ainda, que o princípio da verdade material em matéria tributária determina que a autoridade fiscal tem o dever de buscar a verdade, sendo que o processo fiscal tem a finalidade de garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador bem como da constituição do crédito tributário, cabendo ao julgador buscar de forma exaustiva o que realmente ocorreu de modo a não prejudicar o direito do contribuinte. Assim sendo, conclui, resta ao julgador, a análise do processo administrativo, com todos os documentos que aqui constam, para que assim, possa, levando em consideração o princípio da verdade material, os fatos mencionados e a legislação aplicável ao caso, chegar a conclusão de que a Impugnante não cometeu nenhuma infração muito menos tentou burlar o Fisco, o que ocorreu foi um mero equívoco.

Quanto à multa aplicada, salienta que, demonstrado pela via documental que o auto de infração deve ser desconstituído, também igualmente deve ser desconstituída a multa que foi imputada ao contribuinte no percentual de 150% do valor do imposto a pagar.

Defende que não pode ser punida por meio da multa, pois não deixou de pagar quaisquer valores de ICMS, o que ocorreu como já mencionado anteriormente, foi um mero equívoco no momento do recolhimento da GNRE, deixando o contribuinte de lançar os dígitos no “campo código de barras”, o que ocasionou o vínculo com outro contribuinte que não o destinatário das mercadorias. Mesmo que por ventura tivesse deixado de pagar algo, defende que a multa se apresenta confiscatória e deve ser reduzida de imediato.

Ensina que a finalidade da multa é a de punir o contribuinte, a fim de inibir a reincidência da infração supostamente cometida. Nesse sentido, entende que a multa de 150% sobre o valor do imposto a pagar é confiscatória, atentando contra o direito de propriedade garantido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988, eis que supera, em disparidade, o montante do imposto exigido.

Advoga que o percentual da multa aplicada em comparativo com o caso em questão confronta com os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. Esses princípios visam o equilíbrio entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, que possam causar lesão aos direitos fundamentais. Cita a jurisprudência do STF em defesa de sua tese, em especial a ADI-MC 1075 / DF - DJ 24-11-2006 PP-00059.

Advoga que não há que se falar em multa no presente caso, uma vez que em momento algum quis a Impugnante fraudar o Fisco, assim que remeteu as mercadorias efetuou o recolhimento do ICMS substituição, o que ocorreu foi um lançamento errôneo no momento do pagamento, vinculando outro contribuinte. Nesse sentido, conclui-se que apenas caberia aplicação de multa se a Impugnante não tivesse efetuado o recolhimento do imposto devido, mas isso não ocorreu, portanto, conclui, nenhum dano foi causado ao Fisco. Sendo assim, defende que não há nada que justifique a aplicação da multa, pois não há nenhuma proporção entre o dano sofrido pelo Fisco

em razão da conduta da empresa e o valor exigido a título de multa. Traz à colação a doutrina de Luciano Amaro, em apoio à sua tese.

Diante disso, espera que os julgadores recebam e acatem integralmente a presente Impugnação, posto que a exigência em discussão é, em sua totalidade, indevida.

Ex-positis, requer digne-se essa JJF em receber a presente Impugnação, visando a desconstituição do auto de infração em voga, tendo em vista que não há ICMS retido e não recolhido no presente caso, o ICMS foi devidamente recolhido, o que ocorreu foi um mero equívoco no momento do pagamento, não caracterizando portanto simulação/fraude.

Caso não seja esse o entendimento, pede para que seja excluída ou no mínimo reduzida a multa aplicada no presente caso.

Ainda, nessa oportunidade a Impugnante junta, à presente impugnação, todos os documentos para instruir e comprovar a legalidade das suas operações. Informa que, em razão do elevado número de páginas dos arquivos livro Registro de Saídas (novembro/2012) e de sua Relação de Clientes, referidos documentos apenas foram anexados ao CD, todos os demais documentos estão devidamente impressos e salvos no CD.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

O autuante presta informação fiscal às folhas 115 a 118, tecendo as considerações a seguir.

Destaca que, a rigor, não estaria o autuado sujeito ao regime de substituição tributária, vez que o estado de origem não possui protocolo que a preveja. Porém, ao reter os valores do destinatário a este título, bem com fazer o destaque no documento fiscal, o autuado atrai para si esta responsabilidade. Em consequência direta desta opção, afirma, é que o documento fiscal deve vir acompanhado de DAE ou GNRE que comprove o recolhimento do tributo apropriado pelo remetente, aos cofres públicos do estado destinatário, no caso, a Bahia.

Informa que ao ser abordado quando da fiscalização no posto fiscal, o comprovante de pagamento não acompanhava a documentação apresentada, pelo que se tentou por meio de contato telefônico, bem como por correio eletrônico que o remetente comprovasse o recolhimento do tributo devido.

Continua, informando que, após essas tentativas, finalmente o remetente apresentou uma GNRE, através da qual alega o autuado haver efetuado o pagamento no valor de R\$25.306,71 (vinte cinco mil, trezentos e seis reais e setenta e um centavos) referentes à operação acobertada pelo DANFE 171641.

Alega, no entanto, que, ao consultar o pagamento, observou tratar-se de uma outra operação totalmente diversa, tendo como destinatário um outro contribuinte deste estado, diferente do que consta no DANFE apresentado.

Não bastasse a divergência apontada, nota que o valor destacado a título de substituição tributária no DANFE apresentado, diverge do total supostamente recolhido, tendo o autuado recorrido à formula de acrescer ao valor principal de R\$25.028,89, os valores de R\$250,29 a título de juros e ainda R\$27,53 a título de multa, totalizando R\$25.306,71.

Defende que não vê outra justificativa para tais acréscimos, senão uma mera tentativa de adaptar o pagamento efetuado a outro título, como o referente à operação detectada pelo autuante. Corroborando este entendimento, verifica que, no detalhe de pagamento acostado às folhas. 26 e 27, nunca houve qualquer acréscimo, seja a título de juro ou multa no pagamento alegado, sendo o valor de R\$25.306,71 referente integralmente ao valor principal.

Conclui, portanto, que o alegado pagamento diverge da operação, não só em relação ao destinatário das mercadorias, mas também em relação ao valor destacado no documento fiscal, não se podendo vincular um com o outro, sendo, segundo defende, totalmente ineficiente para comprovação de regularidade da operação.

Em que pese a alegação defensiva de não ter havido dolo, má fé ou intuito de fraude, entende tratarem-se de aspectos subjetivos que não devem ser levados em conta para o deslinde da questão ao teor do que dispõe o art. 40 § 2º da Lei 7.014/96. Defende que não há como negar que há uma aparência de tentativa de fazer apresentar o pagamento de uma outra operação a acobertar a operação que se trata no presente auto de infração.

Alega que, ainda que não conste dos registros de saída do autuado qualquer operação tendo como destinatário o contribuinte baiano ao qual se apropriou o pagamento, este não pode ser considerado como apto a elidir a exigência fiscal, para tanto necessitáramos abstrair que os valores destacados e efetivamente recolhidos, são divergentes, não havendo justificativa plausível para a majoração ocorrida.

Portanto, conclui que se pode afirmar que não houve o recolhimento do tributo destacado a título de substituição no DANFE 171641, sendo o alegado recolhimento referente a outra operação, que pode ou não ter se efetivado, o que justificaria a falta de registro nos livros de saída.

O que não resta dúvida, defende, é que o autuado efetivamente reteve e destacou no DANFE o ICMS por substituição tributária, como se pode constatar pela soma dos boletos bancários de folhas 32 a 37, e não apresenta qualquer comprovante de recolhimento do valor retido, estando o auto de infração amplamente amparado sob o aspecto formal e material, não havendo qualquer plausibilidade a alegação de que este se afasta do princípio da verdade material.

Quanto à multa aplicada, alega que esta foi corretamente eleita de acordo com a legislação vigente, compatível com a infração cometida, não cabendo aqui a discussão sobre a sua justiça ou proporcionalidade, já que esta se encontra em pleno vigor, aplicando-se a excludente prevista no art. 167 e incisos do Dec. 7.629/99 RPAF.

Diante da informação prestada, requer que seja o auto de infração julgado procedente, à vista das provas carreadas e da argumentação expandida.

Em decisão exarada na sessão realizada em 24/09/2013, a 3ª JJF expediu uma solicitação de diligência à Diretoria de Arrecadação da Superintendência de Administração Tributária – DARC (folha 126), com vistas à prestação de informação relativamente ao que segue. 1) Informar se o valor de R\$ 25.306,71, recolhido mediante a GNRE anexa (cópia à folha 45), ingressou, efetivamente, nos cofres do Estado da Bahia; 2) Em constatando o recolhimento referido no item 1, responder à indagação se é possível assegurar que tal recolhimento se vincula à NF-e nº 171641 (cópia à folha 12);

Em atendimento à diligência requerida, a DARC prestou informação à folha 129, informando que: 1) o pagamento do valor de R\$ 25.306,71 ingressou efetivamente nos cofres do governo estadual; 2) não é possível vincular tal pagamento à NF-e nº 171641.

Intimada a se manifestar relativamente ao resultado da diligência, a autuada o faz às folhas 135 a 163, alegando o que segue.

Afirma que, conforme constatado em diligencia, o pagamento informado foi recolhido e encontra-se em poder do Estado da Bahia, porém, o sistema do Estado não permite vínculo entre a nota fiscal e o pagamento realizado por meio da GNRE.

Alega que não pode a impugnante ser prejudicada em razão de não ser possível, na época, vincular o recolhimento da GNRE com a nota fiscal emitida por meio do sistema de arrecadação. Argumenta que não tinha como ter conhecimento que o pagamento efetuado de forma off line não guardava relação com a nota fiscal vinculada ao mesmo. Informa, mais uma vez, que emitiu a nota fiscal eletrônica e efetuou o recolhimento do ICMS-ST, contudo por um equívoco no preenchimento do código de barras conforme devidamente comprovado, acabou por não ter o seu pagamento validado.

A fim de não restarem dúvidas quanto ao procedimento realizado, acosta ao processo (folha 163), declaração da empresa Distribuidora de Armarinhos BH Ltda-ME, informando que não realizou

nenhuma operação no mês de novembro de 2012 que resultasse no recolhimento ao Estado da Bahia de ICMS através de GNRE no montante de R\$ 25.306,71 (vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e setenta e um centavos).

Para sanar duvidas em relação ao recolhimento da GNRE e sua relação com a nota fiscal nº 171641, requer, por fim, que seja intimada a se manifestar a empresa vinculada ao pagamento.

Nestes termos, pede Deferimento.

Instado a produzir uma nova informação fiscal, o autuante se manifesta às folhas 167 a 170, aduzindo o que segue.

Afirma que o resultado da diligência vem a corroborar tudo o quanto contido na acusação fiscal e reiterado na informação fiscal. Que apesar de destacado no DANFE e efetivamente retido do destinatário, a autuada não comprova o recolhimento do ICMS substituído.

Repisando o que já dito, lembra que o pagamento, apesar de saído dos cofres da autuada, foi feito em nome de outra empresa, estranha à operação em estudo, não havendo qualquer vínculo entre a GNRE apresentada e a operação sob ação fiscal.

Chama atenção para o fato de que o valor efetivamente recolhido diverge daquele lançado na NF-e e constante do DANFE que acoberta a operação.

Destaca, ainda, que, para adaptar o valor efetivamente recolhido ao valor constante do DANFE, na GNRE apresentada (folha 17) além do valor principal de R\$ 25.028,89, consta um valor de R\$ 250,29, a título de juros e R\$ 27,53 por multa, valores esses que só existem a esses títulos na GNRE apresentada, vez que, como se observa do detalhe do pagamento (folhas 26 e 27), existe um único item a título de valor principal, totalizando R\$ 23.306,71.

Defende que tal divergência não pode ser atribuída a mero erro de digitação, pois não há coincidência de dados entre os valores informados na GNRE e os valores constantes dos registros do crédito nos dados da fazenda. Entende que restou claro que foram acrescidos, ao valor principal, valores a outro título, de modo a adaptar o pagamento do DANFE apresentado.

Alega que a verdade material do presente PAF é uma só: a empresa autuada reteve do destinatário valores referentes ao ICMS por substituição tributária, destacou esses valores no documento fiscal e não comprovou o seu recolhimento aos cofres estaduais, já que o pagamento feito não guarda, segundo afirma, qualquer relação com a ação fiscal.

Mesmo que se admitisse a tese da autuada relativa ao equívoco, advoga, o autuante, que o presente PAF não seria o meio próprio para correção do equívoco, devendo o contribuinte buscar em PAF distinto a restituição do valor pago equivocadamente, permanecendo o dever de fazer acompanhar o DANFE de uma GNRE.

Questiona a legitimidade da autuada para requerer, em nome próprio, o valor equivocadamente pago, já que este fora apropriado por outro contribuinte. Entende que não, pois os documentos e dados de arrecadação são da titularidade de outra empresa.

Requer, por fim, que o presente auto de infração seja julgado procedente.

Esse é o relatório.

## VOTO

Incialmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo o imposto, a multa e sua base de cálculo sido apurados em conformidade com a legislação regente da matéria, cujos valores se encontram contidos no demonstrativo elaborado (folha 11), com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

Desincumbiu-se, assim, o autuante, do seu ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

A autuada não se insurgiu em relação aos fatos que lhe são atribuídos. Pelo contrário, admitiu-os. Afirmou, contudo, que efetuou a quitação do imposto devido, extinguindo a obrigação tributária então surgida.

Assim, a questão controvertida a ser resolvida reporta-se ao pagamento do imposto e, em consequência, à extinção do crédito tributário objeto do presente lançamento de ofício.

Compulsando os autos, é possível constatar que o montante do ICMS Substituição Tributária devido na operação autuada é de R\$ 25.028,89, conforme se encontra lançado no corpo do DANFE nº 171641, no quadro “CÁLCULO DO IMPOSTO”, no campo “VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO”, conforme folha 12 do presente PAF.

Segundo a autuada, tal tributo foi pago mediante DAE cuja cópia acosta à folha 17 e respectiva autenticação à folha 18. É possível notar, contudo, que o recolhimento do ICMS foi contabilizado em nome de uma terceira empresa, conforme alega o autuante e admite a própria autuada, justificando tal fato como “um erro na vinculação do contribuinte destinatário”, conforme trecho da sua defesa à folha 60, abaixo reproduzido.

“Ocorre que, no momento em que a impugnante lançou o código de barras da GNRE Bahia para pagamento eletrônico, deixou de lançar os dígitos constantes desse código de barras, o que ocasionou o vínculo desse pagamento a outro contribuinte de inscrição estadual nº 59.163.475.

O contribuinte de inscrição estadual nº 59.263.475, vinculado ao recolhimento do GNRE, é a empresa Distribuidora de Armarinhos BH Ltda, CNPJ nº 05.511.338/0001-00.”

Além da divergência apresentada entre o CNPJ da empresa beneficiária do pagamento e aquele da destinatária das mercadorias, há, também, uma divergência entre o montante do tributo lançado e o recolhido, já que o valor pago não coincide com o ICMS lançado no corpo do documento fiscal, conforme se pode concluir da comparação do DANFE, à folha 12, com a autenticação bancária, à folha 18.

De fato, o montante de R\$25.306,71, registrado no extrato emitido pelo sistema da Sefaz/BA (folha 24), refere-se ao valor principal recolhido, sem adição de multa ou juros, até mesmo porque a dia do pagamento foi 09/11/2012, prazo legal para recolhimento do tributo, nos termos do art. 332, inciso II, alínea “a” do RICMS/2012, vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Tal valor difere, portanto, do *quantum* lançado no DANFE, R\$25.028,89. Nesse sentido, a cópia do DAE (acostada à folha 17) não se presta a comprovar o total do imposto recolhido, uma vez que o seu preenchimento é ato unilateral praticado pela autuada sem nenhuma vinculação com o sistema automatizado do Estado da Bahia.

Em que pesem as divergências verificadas, a GEARC/SAT (em resposta à diligência solicitada pela 3ª JJF), informou (à folha 129) que, embora o montante de R\$25.306,71 tenha ingressado nos cofres do governo estadual, não é possível estabelecer uma vinculação entre tal pagamento e a NF-e nº 171641, de forma a assegurar inequivocamente que aquele DAE estaria quitando o tributo ali lançado, conforme trecho do documento abaixo reproduzido.

“quanto ao item 2, informamos que, por se tratar de um pagamento off line, o sistema de arrecadação não guardava o número referente à Nota Fiscal. No entanto, os valores constantes do extrato acima citado são os mesmos da GNRE referenciada à fl. 17”

O próprio extrato SIGAT (folha 128) é revelador de que a receita foi contabilizada para o contribuinte Distribuidora de Armarinhos BH Ltda, CNPJ 05.511.338/0001-00.

Assim, em face das divergências de CNPJ e de valor, não é possível fazer a prova da quitação do imposto lançado na NF-e 171641, objeto da presente autuação, vinculando-a à autenticação bancária registrada no sistema Sefaz/BA, cuja cópia se encontra à folha 24.

Considerando que a prova desse fato extintivo da obrigação tributária é ônus processual da autuada, a ela cabe comunicar, de forma oficial à Gerência de Arrecadação, o cometimento do

erro citado, bem como adotar providências para alterar a contabilização da receita pública, o que não poderá acontecer sem a necessária concorrência da empresa beneficiária do recolhimento, a qual precisará se manifestar, mediante procurador, inclusive com firma devidamente reconhecida.

Sem tais providências, não é possível a esse colegiado chancelar uma mudança de destinação da receita pública já devidamente contabilizada.

Em face de tudo o quanto foi exposto, entendo que a autuada não logrou êxito em provar o fato alegado, extintivo da obrigação tributária, de cuja existência (a obrigação) o DANFE faz prova.

Quanto às considerações acerca da desproporcionalidade da multa, bem como acerca do pedido de sua redução, é importante que se diga que essa Junta de Julgamento Fiscal somente pode fazê-lo quando não houver descumprimento de obrigação principal, nos termos do artigo 158 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto 7.629/99, cujo texto vai abaixo reproduzido.

“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”

Como na hipótese dos autos, constatou-se a falta de recolhimento de imposto, falece competência a essa junta para dispensar o crédito em exame. Entendo, portanto, que deve ser mantido o lançamento.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232199.1103/12-5, lavrado contra **KRONA TUBOS E CONEXÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.028,23, acrescido da multa de 150%**, prevista no art. 42, inciso V, alínea “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2014.

ANTONIO CESAR DANTA OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR